



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de janeiro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº011 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº35.834, Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO a destinação dos bens móveis para fins de interesse social; CONSIDERANDO o Programa Mais Infância Ceará constitui política pública de Estado destinada à promoção do desenvolvimento infantil; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 17.380, de 05 de janeiro de 2021, que estabelece a criança, enquanto titular de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, inclusive assegurando as oportunidades, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades para desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 5666604/2018, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo único deste Decreto.

Art. 2º - A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Proteção Social - SPS e como donatário o Município de Jaguaruana/CE.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Onélia Maria Moreira Leite de Santana
SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL
Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº35.834, DE 12 DE JANEIRO DE 2024

| Nº DE ORDEM | DESCRIÇÃO DOS BRINQUEDOS | QUANTIDADE | Nº DO TOMBO | SITUAÇÃO DO BEM |
|-------------|---|------------|-------------------------------|-----------------|
| 1 | Casinha de Playground em estrutura de eucalipto autoclavado de reflorestamento | 01 | 52448 | BOM |
| 2 | Casa de Bonecas em eucalipto autoclavado de reflorestamento, com 01 (uma) porta e 3 (três) janelas e varanda com guarda-corpo também em madeira | 01 | 52447 | BOM |
| 3 | Gangorra dupla em eucalipto autoclavado de reflorestamento e assentos em maçaranduba certificada | 01 | 52449 | BOM |
| 4 | Balanço duplo | 01 | 524451 | BOM |
| 5 | Brinquedo em mola (cavalinho) | 02 | 52453 52454 | BOM |
| 6 | Brinquedo para escalada e/ou pendurar – utilizando mãos e pés | 01 | 52452 | BOM |
| 7 | Lixeiras para coleta seletiva | 01 | 52446 | BOM |
| 8 | Gira - Gira | 01 | 52450 | BOM |
| 9 | Bancos | 05 | 52441 52442 52443 52444 52445 | BOM |

*** ** *

DECRETO Nº35.835, Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO a destinação dos bens móveis para fins de interesse social; CONSIDERANDO o Programa Mais Infância Ceará constitui política pública de Estado destinada à promoção do desenvolvimento infantil; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 17.380, de 05 de janeiro de 2021, que estabelece a criança, enquanto titular de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, inclusive assegurando as oportunidades, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades para desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 05487184/2020, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo único deste Decreto.

Art. 2º - A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Proteção Social - SPS e como donatário o Município de Caridade/CE.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Onélia Maria Moreira Leite de Santana
SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL
Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº35.835, DE 12 DE JANEIRO DE 2024

| Nº DE ORDEM | DESCRIÇÃO DOS BRINQUEDOS | QUANTIDADE | Nº DO TOMBO | SITUAÇÃO DO BEM |
|-------------|---------------------------------------|------------|-------------|-----------------|
| 1 | Casinha dupla com ponte de playground | 01 | 50819 | BOM |
| 2 | Casinha dupla com ponte em eucalipto | 01 | 50820 | BOM |
| 3 | Escorregador com balanço triplo | 01 | 50825 | BOM |
| 4 | Escorregador com balanço triplo | 01 | 50826 | BOM |
| 5 | Gangorra | 01 | 50823 | BOM |
| 6 | Gangorra | 01 | 50824 | BOM |
| 7 | Brinquedo em mola | 01 | 50821 | BOM |
| 8 | Brinquedo em mola | 01 | 50822 | BOM |

*** ** *



| | |
|---|---|
| Governador ELMANO DE FREITAS DA COSTA | Secretaria da Infraestrutura ANTÔNIO NEI DE SOUSA |
| Vice-Governadora JADE AFONSO ROMERO | Secretaria da Igualdade Racial MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA |
| Casa Civil MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS | Secretaria da Juventude ADELITTA MONTEIRO NUNES |
| Procuradoria Geral do Estado RAFAEL MACHADO MORAES | Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS |
| Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO | Secretaria das Mulheres JADE AFONSO ROMERO |
| Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO | Secretaria da Pesca e Aquicultura ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO |
| Secretaria da Articulação Política WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR | Secretaria da Proteção Animal ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES, RESPONDENDO |
| Secretaria das Cidades JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE | Secretaria do Planejamento e Gestão SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO |
| Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO | Secretaria dos Povos Indígenas JULIANA ALVES |
| Secretaria da Cultura LUISA CELA DE ARRUDA COELHO | Secretaria da Proteção Social ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA |
| Secretaria do Desenvolvimento Agrário MOISÉS BRAZ RICARDO | Secretaria dos Recursos Hídricos MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO |
| Secretaria do Desenvolvimento Econômico JOÃO SALMITO FILHO | Secretaria das Relações Internacionais ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS |
| Secretaria da Diversidade MITCHELLE BENEVIDES MEIRA | Secretaria da Saúde TÂNIA MARA SILVA COELHO |
| Secretaria dos Direitos Humanos MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO | Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| Secretaria da Educação ELIANA NUNES ESTRELA | Secretaria do Trabalho VLADYSON DA SILVA VIANA |
| Secretaria do Esporte ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO | Secretaria do Turismo YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA |
| Secretaria da Fazenda FABRIZIO GOMES SANTOS | Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO |

DECRETO Nº35.836, Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011 e pela Lei Estadual nº 16.955, de 27 agosto de 2019; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto foram adquiridos para serem transferidos aos municípios do Ceará com a finalidade de promover a execução de atividades ou ações de relevante interesse social; CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 2985741/2018, DECRETA:

Art. 1º – Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º – A doação dos bens móveis dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo como doadora a Secretaria da Proteção Social – SPS, e como donatário o Município de Altaneira/CE.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Onélia Maria Moreira Leite de Santana
SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL
Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº35.836, DE 12 DE JANEIRO DE 2024

| Nº DE ORDEM | DESCRIÇÃO DOS BRINQUEDOS | QUANTIDADE | Nº DO TOMBO | SITUAÇÃO DO BEM |
|-------------|--------------------------|------------|-------------|-----------------|
| 1 | GOL | 01 | 52801 | BOM |
| 2 | CASINHA ENCANTADA | 01 | 52802 | BOM |
| 3 | CASINHA ENCANTADA | | 52803 | BOM |
| 4 | TÚNEL | 01 | 52804 | BOM |
| 5 | GANGORRA COM 01 LUGAR | 01 | 52805 | BOM |
| 6 | GANGORRA COM 01 LUGAR | 01 | 52806 | BOM |
| 7 | GANGORRA COM 02 LUGARES | 01 | 52807 | BOM |



| Nº DE ORDEM | DESCRIÇÃO DOS BRINQUEDOS | QUANTIDADE | Nº DO TOMBO | SITUAÇÃO DO BEM |
|-------------|--------------------------|------------|-------------|-----------------|
| 8 | GANGORRA COM 03 LUGARES | 01 | 52808 | BOM |
| 9 | GIRA – GIRA | 01 | 52809 | BOM |
| 10 | BALANÇO | 01 | 52810 | BOM |
| 11 | TAPETE EVA | 01 | 50371 | BOM |
| 12 | GANGORRA MÓVEL | 01 | 50726 | BOM |

*** **

DECRETO Nº35.838, de 16 de janeiro de 2024.

ALTERA O DECRETO Nº32.999, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de promover mudanças no Decreto Estadual n.º 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos para provimento de cargos/empregos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo; DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o §4º do art. 9º do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

...

§ 4º Desde que autorizado pela Casa Civil no processo de designação, e uma vez justificada a necessidade da providência, o prazo limite previsto no §2º, deste artigo, poderá ser excepcionado, devendo o correspondente ato prever o prazo de eficácia da designação”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, com fundamento nos arts. 85 e 86, da Lei Estadual nº 13.407, de 21 de novembro de 2003; CONSIDERANDO o disposto no §8º, do art. 176, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a instrução do Conselho de Justificação sob SPU nº 14705174-6; CONSIDERANDO as razões e as provas constantes dos Relatórios Finais do processo regular em comento, instaurado por determinação do então Controlador Geral de Disciplina, por intermédio da Portaria CGD nº 1264/2014, publicada no D.O.E CE nº 239, de 19/12/2014, que comprovam as acusações imputadas ao CAP QOPM FRANCISCO MARCOS FERREIRA DE SOUSA, o qual fora considerando definitivamente inabilitado para o ingresso em quadro de acesso e incapaz de permanecer na ativa, com sugestão de aplicação da sanção de demissão; CONSIDERANDO os termos da sugestão do Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina, fls. 633/795, que ratificou o entendimento da Douta Comissão Processante, sugerindo que o militar epigrafado não reúne condições de permanecer nas fileiras da Corporação Militar, bem como a aplicação da sanção de demissão; RESOLVE, diante da documentação comprobatória das acusações: a) **Acolher a sugestão da Comissão Processante**, fls. 239/265, fls. 433/438 e fls. 632/625-v, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina, fls. 633/795, no sentido de que o militar CAP QOPM FRANCISCO MARCOS FERREIRA DE SOUSA – M.F. nº 111.065-1-X, não reúne condições de permanecer nas fileiras da Corporação Militar; b) Determinar o encaminhamento do feito ao Tribunal de Justiça do Ceará, nos termos do Art. 86, inc. V c/c Art. 23, inc. I, alínea “c” da Lei Estadual nº 13.407/2003. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar Nº. 009/2017 protocolizado sob o SPU Nº. 17249622-5, instaurado sob a égide da Portaria CGD Nº 1576/2017, publicada no D.O.E. CE Nº. 87, de 10 de maio de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar do DPC JEFFERSON LOPES CUSTÓDIO – M.F. nº 404.548-1-0, em razão de prisão em flagrante por infração ao Art. 180 do Código Penal e ao Art. 12 da Lei nº 10.826/03, sendo instaurados os Inquéritos Policiais nº 323-57/2017 e nº 323-58/2017, em decorrência de, no dia 05/04/2017, durante a operação conduzida pelo Ministério Público Estadual denominada “Data Venia”, referente a ação penal nº 6559-25.2017.8.06.0166, equipes da Delegacia de Assuntos Internos – DAI, em cumprimento a mandados de busca e apreensão, terem apreendido um revólver, calibre 22, nº 73596, com 24 (vinte e quatro) munições, na residência do DPC Jefferson, em Fortaleza-CE; além de vários aparelhos celulares, pen drives, documentos, inquéritos policiais fora do prazo de conclusão oriundos de outras marcas, na pousada onde o processado se hospedava, no município de Senador Pompeu-CE; e ainda 10 (dez) armas de calibres diversos e munições, dentre essas um revólver, calibre 38, nº MH69013, municiado com 5 (cinco) cartuchos, e uma pistola, calibre 380, nº KCV04901, municiada com 15 (quinze) cartuchos, encontradas no interior dos veículos utilizados pelo acusado, não tendo o servidor apresentado os devidos procedimentos legais que justificassem a posse das susoditas armas de fogo; CONSIDERANDO que as condutas acima descritas constituem, em tese, descumprimento de deveres previstos no Art. 100, incs. I, bem como configuram transgressões disciplinares contidas no Art. 103, alíneas “b”, incisos I, II, VII, VIII, XXII, XXXII, XXXV e “c”, incisos III e XII, todos da Lei nº 12.124/1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o presente Processo Administrativo Disciplinar teve início com ofício nº 4849/2017, oriundo da Coordenadoria de Disciplina Civil (CODIC), encaminhando cópias dos Inquéritos Policiais nº 323-57/2017 e nº 323-58/2017, instaurados na Delegacia de Assuntos Internos (DAI), referente ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do DPC Jefferson Lopes Custódio, no dia 05/04/2017, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar e Pessoal emitido pelo Juiz da Vara Única de Senador Pompeu – CE, datado de 23/03/2017 (fls. 131/131v); CONSIDERANDO que iniciando a instrução processual, foi encaminhado o Mandado de Citação, por meio do ofício 6847/2017 - CGD (fl. 86, fl. 98), ao Departamento de Recursos Humanos da Delegacia Geral da Polícia Civil - CE, a fim de que o acusado fosse cientificado das acusações que constam na portaria inaugural (fl. 04). Ato contínuo, o processado, por seu defensor legalmente constituído, apresentou Defesa Prévia (fls. 99/108), ocasião em que rechaçou por completo tudo o que fora relatado nos autos contra o delegado defendente, destacando a ausência do elemento subjetivo dolo referente as acusações, requerendo preliminarmente o arquivamento do SPU nº 172496225, por carência de elementos indiciários mínimos em face do autor, ou, ao final, o arquivamento definitivo do PAD nº 09/2017, em razão da atipicidade ou negativa de autoria e materialidade das supostas transgressões disciplinares praticadas pelo requerente. In casu, prestaram depoimentos as testemunhas arroladas pela Comissão Processante: José Gomes Figueredo Neto, inspetor de polícia lotado na Delegacia de Assuntos Internos - DAI (fls. 234/235); Adriana Câmara de Souza, delegada de polícia lotada na Delegacia de Assuntos Internos - DAI (fls. 246/248); Raul Tessius Soares, delegado de polícia lotado na Delegacia de Assuntos Internos - DAI (fls. 251/253); Leandro Gonçalves Maciel Pinho, inspetor de polícia lotado na Delegacia de Assuntos Internos – DAI (fls. 254/255); Tarcísio Manoel de Souza Júnior, escrivão de polícia lotado na Delegacia de Assuntos Internos - DAI (fls. 256/258) e Paulo Sérgio Colares Vasconcelos Júnior, inspetor de polícia lotado na Delegacia de Assuntos Internos - DAI (fls. 259/260). Outrossim, prestaram depoimentos as testemunhas arroladas pela defesa: José Maxdely Mineiro de Carvalho, escrivão de polícia então lotado na Delegacia Regional de Senador Pompeu (fls. 279/281), Antônia Mayara Ramos da Silva, então agente administrativa da Delegacia Regional de Senador Pompeu (fls. 291/293), Jamildo Duarte da Silva Júnior, inspetor de polícia então lotado Delegacia Municipal de Mombaça (fls. 294/296), Helder Beserra dos Santos, delegado de polícia então lotado na Delegacia Municipal de Mombaça, respondendo pela Delegacia Regional de Senador Pompeu (fls. 570/572) e Francisco Correia Neto, proprietário de um loja que vende armas de fogo e munições em Quixadá-CE (fls. 605/606). Na audiência de Qualificação e Interrogatório realizada no dia 14/09/2017, o DPC Jefferson Lopes Custódio, na presença de advogada constituída, refutou as acusações constantes na Portaria CGD nº 1576/2017 (fls. 300/307); CONSIDERANDO que em sede de Alegações Finais (fls. 309/325), a defesa arguiu, em síntese, a total improcedência das condutas atribuídas ao servidor, tendo em vista a atipicidade dos fatos e a ausência de provas de materialidade e autoria das faltas disciplinares imputadas ao processado. Ademais, segundo a defesa, a instrução demonstrou que as armas de fogo e munições apreendidas nos termos dos Inquéritos Policiais nº 323-57/2017 e nº 323-58/2017 foram encontradas em poder, não na posse ou porte, do acusado, sendo a origem lícita comprovada mediante o ofício nº 510/2017, referente ao encaminhamento do material bélico à PEFUCE, bem como por certidões, inexistindo o elemento subjetivo dolo em relação às acusações (fl. 04), razão pela qual, ao final, requereu a absolvição e o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar; CONSIDERANDO ainda, que foram acostados aos autos os seguintes documentos: Cópia do Auto de Apresentação e Apreensão do IP nº 323-57/2017 (fl. 15) e do IP nº 323-58/2017 (fl. 57/59); Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar e Pessoal emitido pelo Juiz da Vara Única de Senador Pompeu – CE (fls. 131/131v); Decisão interlocutória no curso da ação penal nº 6559-25.2017.8.06.0166/0 exarada pelo Juiz da Vara Única de Senador Pompeu – CE deferindo a busca e apreensão domiciliar e pessoal em face do acusado (fls. 131/155); Relatórios de produtividade do processado no período de 2014 a 2017 (fls. 156/223); Denúncia do Ministério Público em face do acusado referente a ação penal nº 6646-78.2017.8.06.0166 e ao IP nº 323-58/2017 (fls. 362/363); Boletim de frequência da Delegacia Regional de Senador Pompeu (fl. 364); Laudo Pericial de exame balístico nº 148099.04/2017B referente ao IP nº 323-57/2017 (fls. 375/377) e nº 148.070-04/2017B referente ao IP nº 323-58/2017 (fls. 378/387); Certidões referentes a armas de fogo e munições encontradas nas delegacias de Pedra Branca e Senador Pompeu sem indicação de procedimentos policiais (fls. 117/119); CI 2015 referente à correição realizada na Delegacia Regional de Senador Pompeu (fls. 402/426); Certidão oriunda da Delegacia Municipal de Pedra Branca informando que não foram encontrados os procedimentos listados no ofício nº 1057/2018, nem as segundas vias ou registro de remessa (fl. 445); Ficha Funcional do acusado (88/96); Ofício nº 510/2017 encaminhando as armas à PEFUCE (fls. 115/116); Ofício nº 167/2017 solicitando uma reforma estrutural no prédio da Delegacia Regional de Senador Pompeu (fl. 113), Ofício 6844/2017



comunicando o afastamento preventivo do processado de suas funções (fl. 84); Ofício nº 565/2017 solicitando uma visita dos técnicos de informática em razão da reforma na Delegacia Regional de Senador Pompeu (fl. 114); Termo de empréstimo e responsabilidade do veículo Gol de placas PNN 6557 disponibilizado para a Delegacia Regional de Senador Pompeu (fl. 120); Declaração do DPC Helder Beserra dos Santos datada de 19/04/2017 referente a reforma no prédio da Delegacia Regional de Senador Pompeu desde 20/03/2017 (fl. 122); Ofício nº 629/2017 referente ao Relatório de procedimentos criminais que o acusado presidiu na Delegacia Regional de Senador Pompeu no período de 01/12/2016 a 03/04/2017 (fls. 123/130); Ofício nº 2018040050066 oriundo do Núcleo de Balística Forense da PEFOCE informando a ausência de registro anterior de entrada das armas de fogo apreendidas na Operação Data Vênia (fls. 567/569); Folha de informação da SSPDS – Comissão de Armas referente ao pagamento por premiação das armas apreendidas (fl. 658, fl. 664, fl. 670); BO nº 534-5887/2013 registrado por Francisco Correia Neto referente a venda e documento de transferência de uma espingarda (fls. 601/602); cópia do processo nº 6646-78.2017.8.06.0166 (fls. 461/529) e cópia dos inquéritos policiais nº 323-57/2017 (fls. 09/44) e nº 323-58/2017 (fls. 45/76); CONSIDERANDO que foi exarado o Relatório nº 468/2018 (fls. 813/835) pela Comissão Processante, no qual após acurada análise dos fatos e provas colacionadas aos autos acerca da conduta transgressiva atribuída ao DPC JEFFERSON LOPES CUSTÓDIO, adotou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] no que se refere às armas de fogo encontradas na residência e na viatura descaracterizada, após as diligências realizadas por determinação do Exmo. Sr. Orientador CEPAD/CGD, conforme constam dos quadros explicativos em anexo a este relatório, concluímos o seguinte: a) Estas armas nunca foram apresentadas à Comissão de Premiação até a data da realização da Operação Data Vênia, e, portanto, nenhuma delas está vinculada a inquérito/procedimento policial; b) Estas armas nunca foram encaminhadas à PEFOCE anteriormente à Operação Data Vênia, e, portanto, nenhuma delas está vinculada a inquérito/procedimento policial; c) Das armas apreendidas, apenas três delas tiveram seus proprietários identificados, e apenas foi possível fazer a oitiva de um deles, no caso, o Sr. Francisco Correia Neto, o qual, através de seu depoimento e documentos que acostou aos autos, demonstrou ter agido regularmente em relação ao armamento; d) Das armas apreendidas (IP nº 323-58/2017) na Operação Data Vênia, verifica-se que duas delas, qual seja - PISTOLA, calibre 40, Taurus, série SGZ65228, PT640PRO e REVOLVER, calibre 32, TRAPE, 6191 – não constam das certidões (fls. 117/119) elaboradas pelo DPC Jefferson e nem mesmo do ofício nº 510/2017 (fls. 115/116) que ele elaborou para encaminhamento à PEFOCE, e, portanto, armas sem qualquer respaldo legal; e) Quanto a munições (IP nº 323-58/2017), verifica-se que algumas delas também apreendidas na mencionada operação policial, quais sejam – 11 UNIDADES INTACTAS, CALIBRE 40, MARCA CBC, 05 UNIDADES INTACTAS, CALIBRE 38, MARCA CBC e 03 UNIDADES EMPERRADAS NA ARMA CALIBRE 32 – não constam das certidões (fls. 117/119) elaboradas pelo DPC Jefferson e nem mesmo do ofício nº 510/2017 (fls. 115/116) que ele elaborou para encaminhamento à PEFOCE, e, assim, mantendo sob sua guarda munição sem qualquer respaldo legal. Por conseguinte, fica comprovado que as armas e munições não estavam vinculadas a procedimentos policiais anteriores ao seu encontro pelo DPC Jefferson, e nem mesmo por inquéritos policiais que deveriam ter sido por ele instaurados, demonstrando sua conduta como ilegal, uma vez que assim agindo, incorreu no tipo penal descrito no Art. 12 da Lei nº 10.826/2003 [...] A partir das diligências realizadas por determinação do Exmo. Sr. Orientador da CEPAD/CGD, em relação aos inquéritos policiais, conforme constam dos quadros explicativos em anexo a este relatório, concluímos o seguinte: a) Segundo informações prestadas pelas Delegacias de Novo Oriente, Crateús e Pedra Branca, dos 10 (dez) inquéritos policiais apreendidos na Operação Data Vênia, 09 (nove) deles não foram encontrados nas respectivas delegacias na forma original ou em segunda via, bem como ainda estão pendentes de remessa ao poder judiciário através do SIP. Apenas o IP nº 511-069/2013 (Comarca de Novo Oriente) teve segunda via localizada fisicamente na delegacia e consta remessa ao poder judiciário em 10/11/2016, com ação penal instaurada; b) Já segundo informações prestadas pelo Poder Judiciário das Comarcas de Novo Oriente, Crateús e Pedra Branca, dos 10 inquéritos policiais apreendidos na Operação Data Vênia, 02 (dois) deles têm ação penal instaurada, quais sejam, os IPs nº 523-059/2014 (fls. 342 - Pedra Branca) e nº 511-069/2013 (fls. 339 - Novo Oriente); c) Segundo documentos juntados pelo DPC Jefferson Lopes (fls. 342 e 345), dos 10 (dez) inquéritos policiais apreendidos na Operação Data Vênia, 02 (dois) deles têm ação penal instaurada, quais sejam, os IPs nº 523-59/2014 (fls. 342 - Pedra Branca) e nº 551-258/2014 (fls. 345 - Pedra Branca). Nestes casos, de acordo com as informações recebidas, não foi possível demonstrar se a documentação que se encontrava na posse do DPC Jefferson Lopes eram originais, segundas vias ou cópias, uma vez que as respostas para cada procedimento policial não foram precisas. Assim, não há provas de que houve a prática de transgressão disciplinar no que se refere quanto à posse de inquéritos policiais originais ou em segunda via, o que poderia acarretar prejuízo aos procedimentos policiais em si ou às respectivas delegacias de polícia [...] defesa juntou às fls. 354, documento comprobatório do arquivamento, e ainda que não estivesse declarado o arquivamento, constam documentos encaminhados pela delegacia demonstrando que, a Autoridade Policial, à época, respondeu ao Poder Judiciário da Comarca de Novo Oriente solicitando o cancelamento do cumprimento dos mandados de busca e apreensão por impossibilidade de condições. Assim, não subsiste quanto a esses documentos, a comprovação de qualquer transgressão disciplinar por parte do DPC Jefferson Lopes [...] Quanto aos demais objetos relacionados no auto de apresentação e apreensão, quais sejam, aparelhos celulares, chips telefônicos, pendrive, chaves de veículos e documentos de veículos, não ficou demonstrado por quais motivos o DPC Jefferson permaneceu com tais objetos em seu poder, quando eles deveriam estar anexados aos autos dos procedimentos policiais respectivos, ou então terem sido devolvidos às pessoas interessadas, isso pressupondo que esse material foi devidamente apreendido nos respectivos inquéritos policiais, os quais, ressalte-se, não foram identificados. Tal conduta importa em total irregularidade por parte do DPC Jefferson Lopes Custódio, uma vez que o fato destes objetos não estarem anexados aos seus respectivos procedimentos policiais ou nem sequer com indicação desses procedimentos policiais, causa prejuízo às investigações policiais e ao trâmite dos procedimentos, podendo gerar prejuízo às partes envolvidas e ao processo judicial [...] Ressalte-se por fim, que conforme consulta feita junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o DPC Jefferson Lopes Custódio foi denunciado pelo Ministério Público da Comarca de Senador Pompeu em dois processos criminais por crime de receptação e outros previstos no Sistema Nacional de Armas, conforme consultas de processos de 1º grau juntados a estes autos, os quais se referem às ações penais 0006646-78.2017.8.06.0166 (IP nº 323-58/2017) e 0123644 – 42.2017.8.06.0001 (IP nº 323-057/2017) “[...] Ex positis, opinam os componentes desta 1.ª Comissão Permanente, à unanimidade de seus membros, s.m.j, após detida análise e por todas as provas produzidas nos autos, considerando os elementos de convicção que constam dos autos, que o DPC Jefferson Lopes Custódio, violou o dever funcional previsto no Art. 100, inciso I da Lei nº 12.124/1993, uma vez que não cumpriu a norma legal disposta no artigo do CPP não instaurando o(s) inquérito(s) policial(is) necessários à elucidação da origem das armas de fogo e munições, bem como não adotou o disposto na Portaria nº 11/2009, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 18/11/2009 da PEFOCE. Além disso, ficou comprovado que o indiciado praticou as transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alínea “b”: - inc. I – não agiu de acordo com a lei no desempenho de suas funções, ao não instaurar inquérito policial para apurar as circunstâncias e autoria das armas e munições encontradas na Delegacia Municipal de Pedra Branca, bem como na Delegacia Regional de Senador Pompeu; - inc. VII – encontrando as armas e munições nas dependências das duas delegacias de polícia acima mencionadas, não adotou as providências necessárias ao caso, ou seja, sabendo que esse material não tinha indicativo de vinculação a qualquer procedimento policial, não instaurou inquérito policial, não comunicou aos seus superiores e nem comunicou a esta CGD o encontro dessas armas, após a realização de correição; - inc. VIII – o indiciado levou quase dois anos e quase cinco meses, respectivamente, no caso da delegacia de Pedra Branca e da delegacia de Senador Pompeu, sem adotar providências e protelando injustificadamente a instauração de inquérito policial; - inc. XXXII – deixou de encaminhar, tempestivamente, as armas e munições que encontrou para a PEFOCE; Ficou ainda demonstrado que o servidor, ora indiciado, praticou as transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alínea “c”: - inc. III – atuou de forma totalmente irregular mantendo sob sua posse armas, munições e diversos outros objetos, de forma desorganizada e ilegal, sem adotar minimamente quaisquer providências, e gravosamente gerando prejuízo aos procedimentos policiais que porventura deveriam existir ou deveriam ter sido instaurados; - inc. XII – conforme amplamente demonstrado, no momento de sua autuação em flagrante, recebimento de denúncia e neste processo administrativo disciplinar, o servidor incorreu no cometimento de crimes previstos no Código Penal Brasileiro e do Estatuto do Desarmamento. Diante de todo o exposto, entende a 1.ª Comissão Civil Processante por sugerir que seja aplicada ao DPC Jefferson Lopes Custódio, M. F. 404.548-1-0, a cominação correspondente a DEMISSÃO consorte ao disposto no Art. 104, inc. III e Art. 107, todos da Lei nº 12.124/1993 [...]”; CONSIDERANDO que o Orientador da Célula de Processo Administrativo Disciplinar - CEPAD, no despacho nº 13104/2018 (fl. 849), acolheu o Relatório Final nº 468/2018 (fls. 813/835); CONSIDERANDO que com o início da instrução, foi colhido o depoimento do escrivão de polícia civil Tarcísio Manoel de Souza Júnior (fls. 256/258, fls. 635/636), o qual, asseverou, in verbis: “[...] QUE, no quarto, o DPC Jefferson, após questionado, apresentou sua arma institucional, e em seguida na busca foram encontrados uma cartela com, salvo engano, cinco munições calibre 38, dois aparelhos celulares de propriedade do delegado e vários documentos, como inquéritos policiais, salvo engano, cópias, tanto da delegacia de Senador Pompeu quanto da delegacia na qual o DPC Jefferson já havia trabalhado [...] QUE no veículo Gol, no piso do lado do passageiro, foi encontrado uma sacola, na qual foram encontradas armas de fogo e munições, salvo engano, cinco revólveres calibre 32, recordando que um deles estava municionado, mas emperrado, pois todos eram velhos e antigos, um revólver calibre 38 municionado e aparentemente em bom estado para uso, uma pistola calibre 380 também municionada, uma espingarda calibre 12 desmontada e munições soltas dos calibres já mencionados [...] tendo o DPC Jefferson informado que esse material estaria relacionado a inquéritos policiais, o que poderia demonstrar quando chegassem na delegacia; QUE a respeito das armas encontradas no veículo Gol, as quais estavam dentro de uma sacola, foi feita a mesma afirmação, ou seja, de que estariam vinculadas a procedimentos policiais, o que demonstraria quando chegassem na delegacia [...] o DPC Jefferson não mostrou documentos ou inquéritos policiais aos quais estariam vinculados os objetos e inquéritos policiais apreendidos no quarto da pousada e no veículo Gol [...] o DPC Jefferson não mostrou ofícios de encaminhamento das armas encontradas à PEFOCE, nem mesmo informou se teria determinado a elaboração destes ofícios e a quem [...]” (grifo nosso). Nota-se, conforme depoimento acima transcrito, a confirmação de que o acusado, de fato, estava na posse irregular das armas de fogo e munições apreendidas no quarto da pousada que o servidor se hospedava no município de Senador Pompeu e na viatura descaracterizada estacionada no local, Gol de placas PNN 6557, sob a responsabilidade do processado, conforme Termo de Empréstimo e Responsabilidade do Veículo (fl. 120); CONSIDERANDO que o inspetor de polícia civil José Gomes Figueredo Neto, em depoimento acostado às fls. 234/235, asseverou, in verbis: “[...] QUE também presenciou o momento em que o DPC Adriana perguntou à esposa do DPC Jefferson se na casa tinha alguma arma, ocasião em que, a princípio, ela não recordou, mas, em seguida, lembrou que uma arma de fogo estaria dentro do guarda-roupas de um dos quartos; QUE a arma estava no interior do guarda-roupa enrolada em saco plástico, e ao ser retirada, o depoente viu que se tratava de um revólver, calibre 22 [...] QUE na busca feita, foram arrecadados aparelhos celulares, tablets, notebooks, não recordando se outros objetos foram arrecadados [...] a esposa do DPC Jefferson não chegou a apresentar documento de registro da arma de fogo [...] QUE não tem conhecimento de que policiais que trabalhavam em delegacias do interior do Estado transportam armamento até Fortaleza para encaminhamento à PEFOCE; QUE tem conhecimento que nas delegacias existem as chamadas “heranças” de gestões anteriores, principalmente no que diz respeito a veículos [...]” (grifo nosso). O depoimento acima transcrito reforça a infor-

mação constante na portaria inaugural de que o acusado estava na posse irregular de arma de fogo. In casu, tratava-se de um revólver calibre 22, que se encontrava no interior do guarda-roupa de um dos quartos da residência do processado em Fortaleza, desacompanhado de qualquer documentação legal; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 254/255, o inspetor de polícia Leandro Gonçalves Maciel Pinho, asseverou, in verbis: “[...] QUE foi mostrado o mandado de busca e apreensão ao DPC Jefferson e indagado se ele possuía alguma arma que não fosse da instituição Polícia Civil, tendo ele informado que não [...] o depoente passou então a realizar a busca, tendo inicialmente vistoriado um armário, no qual foi encontrado uma cartela aberta com cinco munições calibre 38 [...] QUE na busca, também foram encontrados inquéritos policiais, salvo engano, do município de Cratéis, bem como documentos de veículos (carros e motos); QUE recorda que também foram apreendidos os aparelhos celulares do DPC Jefferson; QUE passaram então a fazer a busca inicialmente na viatura descaracterizada, no caso um veículo Gol, no qual foram encontradas armas de fogo, 05 armas calibre 32, 01 revólver calibre 38 capacidade de cinco tiros, 01 pistola calibre 380 e 01 arma calibre 12; QUE esclarece que o revólver calibre 38 e a pistola calibre 380 estavam muniçados, enquanto a arma calibre 12 estava desmontada; QUE no veículo Gol também foram encontradas soltas munições calibres 32 e 12 [...] QUE referente aos inquéritos policiais apreendidos, recorda que o DPC Jefferson informou que seriam cópias, da época em que ele trabalhou na Delegacia de Cratéis; QUE referente aos documentos de veículos, o DPC Jefferson informou que seriam de procedimentos policiais; QUE quanto às armas e munições de calibres 12 e 32, o DPC Jefferson informou que as levaria para a PEFUCE; QUE já quanto às armas calibres 380 e 38, o DPC Jefferson informou que eram de um amigo, não informando o nome ou de quem se tratava, e que ele, DPC Jefferson, iria providenciar os registros [...] os procedimentos policiais que o depoente viu no quarto do DPC Jefferson eram provenientes da Delegacia de Cratéis; QUE indagado, respondeu que o DPC Jefferson não chegou a mostrar para o depoente os ofícios de encaminhamento das armas e munições calibres 32 e 12 para a PEFUCE; QUE não ouviu o DPC Jefferson informar que teria mandado elaborar tais ofícios de encaminhamento; QUE indagado, respondeu que o DPC Jefferson não informou por que ele, e não o seu amigo, iria providenciar o registro das armas calibres 38 e 380; QUE indagado, respondeu que o DPC Jefferson não informou desde quando estava de posse das armas que lhe tinham sido dadas por este amigo; QUE indagado, respondeu que o DPC Jefferson não informou se já teria agendado junto à Polícia Federal a data para a regularização das armas de seu amigo; QUE o DPC Jefferson também não informou se possuía um documento de trânsito emitido pela Polícia Federal para o transporte dessas armas até aquela instituição”; CONSIDERANDO que muito embora o acusado tenha refutado a posse de arma de fogo que não pertencesse à PCCE, a testemunha asseverou que foram encontradas, no quarto da pousada onde o servidor estava hospedado no município de Senador Pompeu e na viatura descaracterizada estacionada no local, cerca de 08 (oito) armas de fogo, sendo 05 no calibre 32, 01 revólver calibre 38, 01 pistola calibre 380 e 01 no calibre 12, além de munições calibres 12, 32 e 38, bem como inquéritos policiais oriundos do município de Cratéis e documentos de veículos. Sucede que o processado alegou que as armas e munições seriam levadas à PEFUCE e mencionou que as armas calibres 38 e 380 eram de um amigo e estavam em seu poder para providenciar o registro. Contudo não apresentou o ofício de encaminhamento das armas e munições, nem declarou se mandou elaborá-lo e a quem, bem como não nominou os amigos proprietários dos susditos armamentos, nem informou se possuía um documento de trânsito emitido pela Polícia Federal para transporte das armas; CONSIDERANDO que a Coordenadora do apoio operacional solicitado pelo MP (operação ‘Data Venia’) à CGD para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, delegada titular da Delegacia de Assuntos Internos – DAI, Adriana Câmara de Souza, em depoimento (fls. 246/248), relatou, in verbis: “[...] QUE foi realizado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, que culminou na lavratura do Inquérito Policial n.º 323-057/2017; QUE esclarece que representantes do Ministério Público do estado do Ceará mantiveram contato com o Controlador-Geral de Disciplina, Dr. Rodrigo Bona, solicitando apoio operacional desta CGD no cumprimento de alguns mandados de busca e apreensão; QUE a depoente foi designada pelo Dr. Bona para coordenar as equipes que participariam deste apoio operacional; QUE esclarece ainda que a CGD não tinha conhecimento do teor das investigações que estavam sendo realizadas pelo Ministério Público, sendo apenas solicitado apoio operacional [...] foi questionado a ela se no apartamento existiam armas ou objetos outros que poderiam ser considerados ilícitos, ocasião em que a Dr.ª Fernanda informou que o DPC Jefferson tinha trazido do interior uma arma de fogo, que tinha sido por ela guardada por ter crianças em casa [...] quarto do casal, tendo a Dr.ª Fernanda retirado um saco plástico, no qual estava uma arma de fogo e munições; QUE, salvo engano, se tratava-se de um revólver calibre 32, o qual não estava muniçado; QUE a depoente questionou à Dr.ª Fernanda sobre a origem da arma, a qual informou acreditar que a arma deveria ser proveniente de algum inquérito policial da delegacia na qual seu esposo trabalhava [...] QUE no apartamento do DPC Jefferson foram arrecadados aparelhos eletrônicos, como tablets, aparelhos celulares, notebooks, além de documentos, sendo lavrado no apartamento um auto de arrecadação, no qual constam todos os objetos arrecadados na presença da Dr.ª Fernanda [...] QUE de fato o DPC Jefferson não apresentou nenhum documento referente à arma encontrada no apartamento, motivo pelo qual foi lavrado o procedimento policial já mencionado [...] QUE tem conhecimento de que policiais que trabalham no interior ou capital levam as armas apreendidas até a PEFUCE para serem submetidas à perícia, mas sempre através de ofício com o devido encaminhamento; QUE tem conhecimento de que delegados de polícia assumem suas funções em delegacias, principalmente no interior, na qual recebem de seus antecessores uma “herança” referente a procedimentos policiais, bens apreendidos ou não e mobiliários, contudo, o delegado que assume a delegacia com a mencionada “herança” deve receber do antecessor uma relação com todo esse acervo, o qual deve ser conferido pelo delegado de polícia que está recebendo a delegacia; QUE esse procedimento é previsto no próprio estatuto dos policiais civis de carreira, bem como tem conhecimento da existência de uma portaria proveniente da Delegacia-Geral regulamentando este assunto; QUE caso o delegado não tenha recebido de seu antecessor a relação com todo o acervo, deve ele providenciar esta relação comunicando as situações ilegítimas a seus superiores para que sejam adotadas as providências cabíveis”. Pelo depoimento acima, depreende-se que o processado não apresentou documentos que justificassem a posse regular do revólver calibre 32, bem como dos demais objetos encontrados na sua residência em Fortaleza. In casu, o servidor não tomou as medidas legais necessárias, inclusive deixando de comunicar os fatos aos seus superiores; CONSIDERANDO que às fls. 251/253, o delegado de polícia lotado na DAI, Raul Tessius Soares, relatou, in verbis: “[...] QUE no quarto do hotel foram encontrados inicialmente uma cartela com munição calibre 38, salvo engano, dois ou três aparelhos celulares, pen drives e vários procedimentos policiais e documentos provenientes de outras Comarcas, que não a de Senador Pompeu; QUE em seguida, foi feita uma busca na viatura descaracterizada utilizada pelo DPC Jefferson, no caso um veículo Gol, que se encontrava estacionado no pátio do hotel; QUE neste veículo foram encontrados armas de fogo (um revólver calibre 38 muniçado com 5 munições, uma pistola calibre 380 muniçada com 15 munições, 10 armas e munições diversas); QUE no momento em que as armas foram encontradas, foi questionado ao DPC Jefferson a origem, tendo ele informado que elas seriam encaminhadas para a perícia, sendo então solicitado pelo depoente que apresentasse os procedimentos policiais vinculados; QUE também foi questionado DPC Jefferson sobre os ofícios de encaminhamento das armas mencionadas para a perícia, tendo informado que tinha entrado em contato com o escrivão para que ele providenciasse estes ofícios, quando então o DPC Jefferson passaria pela delegacia para pegar tais documentos e se dirigir até a PEFUCE [...] QUE ao chegar na referida delegacia, também ocorria o cumprimento de mandado de busca e apreensão e, salvo engano, os computadores já tinham sido recolhidos, tendo então o DPC Jefferson informado que não teria como apresentar os respectivos inquéritos policiais vinculados às armas, pois não teria como localizá-los, em virtude do recolhimento dos computadores [...] referente aos inquéritos policiais de outras comarcas, que se encontravam no quarto do hotel, o DPC Jefferson afirmou tratar-se de procedimentos antigos [...] em relação aos documentos de veículos, chaves, aparelhos celulares, chips e carregador constantes do auto de apresentação e apreensão, o DPC Jefferson, salvo engano, informou que todos esses objetos estavam vinculados a procedimentos policiais [...] dentre esses procedimentos existiam alguns da comarca de Cratéis, salvo engano, da época em que o DPC Jefferson foi delegado regional deste município [...] que tem conhecimento de que delegados que trabalham no interior transportam armas de fogo até a PEFUCE, no entanto, essas armas sempre estão acompanhadas de ofícios de encaminhamento e desmuniçadas”; CONSIDERANDO que corroborando com os demais depoimentos colhidos durante a instrução, a testemunha acima mencionada confirmou que o acusado estava na posse irregular de armas de fogo, haja vista a não apresentação dos procedimentos policiais cujos armamentos supostamente estariam vinculados, bem como do ofício de encaminhamento à PEFUCE. Destaca-se que duas das armas apreendidas estavam muniçadas e prontas para uso. Portanto, não seguiram o procedimento usual para o encaminhamento à PEFUCE, ou seja, armas de fogo devidamente desmuniçadas e acompanhadas de ofícios de encaminhamento. Além disso, o processado estava na posse de inquéritos policiais oriundos de Cratéis, município que não mais exercia legalmente as atividades de delegado de polícia; CONSIDERANDO que em depoimento às fls. 291/293, a então agente administrativa lotada na Delegacia Regional de Senador Pompeu-CE, asseverou, in verbis: “[...] QUE esclarece que quando chegou na delegacia, o procedimento de busca estava sendo finalizado; QUE posteriormente tomou conhecimento através dos policiais, lotados na Delegacia de Senador Pompeu-CE, que, salvo engano, armas foram encontradas no veículo Gol, que era a viatura descaracterizada da delegacia, e que estas armas não estariam vinculadas a procedimentos policiais [...] QUE também tomou conhecimento que buscas foram feitas na residência da outra terceirizada, de nome Juliana [...] QUE esclarece que o DPC Jefferson, como titular da delegacia regional, era responsável por mais sete municípios, quais sejam: Mombaça, Pedra Branca, Solonópole, Milhã, Piquet Carneiro e Deputado Irapuan Pinheiro, motivo pelo qual via inquéritos policiais desses municípios na Delegacia Regional de Senador Pompeu-CE [...] QUE quando o DPC Jefferson chegou na Delegacia Regional de Senador Pompeu-CE, nesta existiam procedimentos policiais, bem como armas, carros e motos, objetos de apreensão de gestões anteriores; QUE quando o DPC Jefferson assumiu a titularidade, não recebeu de seu antecessor um “inventário” dos procedimentos e bens apreendidos; QUE presenciou o DPC Jefferson determinar a apreensão formal dos objetos que eram apresentados na delegacia, acrescentando que para essa formalização era também colocado um papel com uma fita adesiva transparente, na qual constava o número do procedimento ao qual estava vinculado aquele objeto apreendido; QUE sempre que eram apresentadas ocorrências ao DPC Jefferson, este determinava a realização do procedimento cabível; QUE os objetos apreendidos que necessitavam de perícia eram trazidos PEFUCE, em Fortaleza, pelo DPC Jefferson, quando este vinha para a Delegacia-Geral ou para resolver alguma questão em Fortaleza, bem como poderiam ser trazidos pelos inspetores quando vinham para Fortaleza; QUE esclarece que esses objetos, quando trazidos para a PEFUCE, eram encaminhados através de ofício [...] que recorda que tinha uma sala de apreensões na delegacia, bem como uma sala separada da delegacia, mas ainda no terreno do prédio, a qual estava sempre fechada, e que a depoente nunca entrou nesta sala; QUE recorda que na época dos fatos a delegacia regional passava por uma reforma”. O depoimento acima descrito é conclusivo em demonstrar que o acusado costumava deixar inquéritos policiais de outras delegacias na Delegacia Regional de Senador Pompeu, além de ter conhecimento das formalidades legais necessárias e habitualmente utilizá-las, instaurando procedimentos policiais e oficiando à PEFUCE, quando necessário periciar objetos apresentados e apreendidos. Todavia, essas formalidades legais não foram adotadas pelo acusado ao encontrar um armamento sem vinculação a procedimento policial, posteriormente apreendido na ‘operação Data Venia’ realizada pelo MP com o apoio operacional da DAI (ação penal nº 6559-25.2017.8.06.0166/0, fls. 132/155); CONSIDERANDO que em depoimento às fls. 297/299, José Maxdely Mineiro de Carvalho, escrivão de polícia então lotado na Delegacia Regional de Senador Pompeu-CE, declarou, in verbis: “[...] QUE inicialmente, tomou conhecimento de que tinha sido realizada uma busca tanto na Delegacia Regional de Senador Pompeu quanto na pousada onde estava hospedado o DPC Jefferson; QUE, segundo os comen-

tários, com o DPC Jefferson teria sido encontrada uma arma de fogo sem registro, e por esse motivo o mencionado delegado tinha sido detido e levado para Fortaleza [...] teriam sido encontradas oito a nove armas de fogo na viatura descaracterizada que, salvo engano, estava na pousada, e que estas armas não tinham registros nem estavam vinculadas a procedimentos policiais; QUE esclarece que todas essas informações eram comentários, pois o depoente estava de folga, e em nenhum momento esteve presente durante a realização das buscas na Delegacia Regional de Senador Pompeu ou na pousada onde estava hospedado o DPC Jefferson; QUE manteve contato telefônico com o DPC Jefferson, oportunidade em que este lhe relatou o fato informando que, além da prisão do referido delegado, também tinha sido preso um inspetor de polícia; QUE na conversa com o DPC Jefferson, este informou que as armas de fogo encontradas na viatura descaracterizada, na verdade, tinham sido encontradas por ele nas delegacias de Pedra Branca e de Senador Pompeu, as quais não tinham indicativo de vinculação a procedimentos policiais, e que tais armas seriam levadas pelo DPC Jefferson até a PEFOCE em Fortaleza para a realização de perícia [...] o DPC Jefferson chamou o depoente, na delegacia de Pedra Branca, e perguntou se o depoente tinha conhecimento de armas de fogo que estavam na referida delegacia sem vinculação a procedimentos policiais; QUE na ocasião, o depoente informou ao DPC Jefferson que todas as armas de fogo levadas para a delegacia eram apreendidas com a realização do respectivo procedimento policial, até porque os policiais tinham interesse em apresentar as armas para que recebessem as gratificações previstas; QUE logo em seguida, o DPC Jefferson mostrou ao depoente uma sacola que estava no almoxarifado da delegacia, e ao abrir a sacola o depoente viu que em seu interior estavam várias armas de fogo; QUE ficou surpreso ao ver as armas, pois não era do seu conhecimento a existência delas na delegacia de Pedra Branca, ocasião em que informou ao DPC Jefferson que não reconhecia nenhuma daquelas armas como as que tinham sido apreendidas nos procedimentos policiais realizados pelo depoente; QUE essas armas não tinham qualquer indicativo de vinculação a procedimentos policiais; QUE indagado, respondeu que, nesta sacola, viu uma arma de fogo calibre 22 e outra de calibre 32, e abaixo dessas duas, viu outras armas, no entanto, não verificou os calibres; QUE, salvo engano, no interior da sacola estavam quatro a cinco armas de fogo [...] o DPC Jefferson disse ao depoente que iria fazer uma certidão, e em seguida, encaminharia as armas encontradas na sacola para a PEFOCE [...] perguntou ao DPC Jefferson pelas armas encontradas em Pedra Branca, tendo o DPC Jefferson informado que tinha levado essas armas para a Delegacia Regional de Senador Pompeu, pois tinha encontrado, nesta delegacia, outras armas, e juntaria todas para encaminhar para a PEFOCE; QUE indagado, respondeu que, em Pedra Branca, o depoente viu as armas de fogo na sacola, recordando que, na ocasião, o DPC Jefferson comentou que também existiriam munições [...] o DPC Jefferson, a determinação deste delegado era de que sempre fossem tomados os inquéritos policiais, bem como formalizadas as apreensões dos objetos apresentados na delegacia; QUE também no período em que trabalhou com o DPC Jefferson, este encaminhava as armas de fogo apreendidas através de ofício, entregando-as no Núcleo da PEFOCE em Tauá, ou o próprio delegado levando as armas até a PEFOCE em Fortaleza [...] policiais que apresentam estas armas na delegacia, acreditando que a solicitação dessas certidões pelos policiais sempre ocorreu para que pudessem receber as gratificações; QUE o depoente não chegou a comentar com ninguém a respeito destas armas encontradas na sacola”. Do depoimento acima depreende-se que o EPC Maxdelly não tinha conhecimento das armas não vinculadas a procedimentos policiais encontradas no almoxarifado da Delegacia de Pedra Branca pelo DPC Jefferson em 2014. O depoente ainda mencionou que tratava-se de quatro ou cinco armas, dentre essas uma calibre 32 e outra calibre 22. Além disso, o acusado asseverou ao citado escrivão que levou o armamento para Delegacia Regional de Senador Pompeu, onde teria encontrado outras armas e munições na mesma situação, colimando confeccionar certidões e ofícios de encaminhamento à PEFOCE. Contudo, a ‘operação Data Venia’ foi realizada em 2017 e as certidões e ofícios à PEFOCE referente as armas e munições encontradas em 2014 pelo processado não foram apresentados, fortalecendo assim o entendimento da posse irregular pelo acusado, das armas de fogo apreendidas, nos termos da portaria inaugural (fl. 04); CONSIDERANDO que em depoimento às fls. 294/296, Jamildo Duarte da Silva Júnior, inspetor de polícia então lotado na Delegacia municipal de Mombaça-CE, aduziu, in verbis: [...] QUE sobre a motivação para a realização das buscas, tomou conhecimento de que teria sido feita uma denúncia anônima ao Ministério Público informando sobre irregularidades supostamente praticadas pelo DPC Jefferson, motivo pelo qual foi expedido um mandado de busca e apreensão; QUE indagado, respondeu que tomou conhecimento de que foram encontradas armas no interior da viatura descaracterizada da Delegacia Regional, armas estas que supostamente não estavam vinculadas a procedimentos policiais; [...] que já foi lotado na Delegacia Regional de Senador Pompeu, onde trabalhou com o DPC Jefferson por aproximadamente um ano e meio [...] QUE esclarece que todos os objetos apresentados ao DPC Jefferson eram vinculados a procedimentos policiais e formalmente apreendidos; QUE é do conhecimento do depoente de que os objetos apreendidos eram guardados em uma sala no interior da delegacia regional [...] QUE recorda que, em um dia na Delegacia Regional de Senador Pompeu, o DPC Jefferson chamou o depoente para ir até a um almoxarifado/depósito que fica nos fundos da delegacia, local onde o depoente viu vários objetos, dentre eles armas; QUE nessa ocasião, o DPC Jefferson disse ao depoente que até aquela data não tinha conhecimento da existência daquelas armas, bem como não sabia se estas armas estariam vinculadas a procedimentos policiais [...] dentre essas armas identificou um revólver calibre 32 (marca Lerap) e uma arma calibre 12 desmontada; QUE na ocasião, o DPC Jefferson disse ao depoente que as armas encontradas não estavam vinculadas a procedimentos policiais e que iria adotar as medidas necessárias”. Infere-se do depoimento acima que o acusado encontrou armas de fogo não vinculadas a procedimentos policiais, no almoxarifado da Delegacia Regional de Senador Pompeu. A situação se assemelha a descrita pelo EPC Maxdelly (fls. 279/281) referente ao armamento encontrado pelo DPC Jefferson também no almoxarifado da Delegacia de Pedra Branca, haja vista os procedimentos legais como a instauração de inquéritos policiais, encaminhamento do material bélico via ofício à PEFOCE e comunicação dos fatos aos superiores, não terem sido adotados pelo processado, apesar do largo lapso temporal entre a sua ciência da ocorrência e o flagrante do servidor na posse irregular das armas de fogo durante a ‘operação Data Venia’ (fl. 04); CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fls. 300/307), o acusado, DPC Jefferson Lopes Custódio, afirmou o seguinte, in verbis: “[...] QUE foi lotado na Delegacia Regional de Senador Pompeu desde março do ano de 2015, e que trabalhou na Delegacia Municipal de Pedra Branca de fevereiro a junho de 2014 e na Delegacia Municipal de Mombaça de junho de 2014 a março de 2015 [...] No quarto em que estava, foram recolhidos, salvo engano, além dos aparelhos celulares usados pelo interrogando, também pendrives, de cinco a dez projéteis de calibre 38 e cópias de inquéritos policiais instaurados em Pedra Branca, Mombaça, Crateús e Novo Oriente. Sobre as cópias desses procedimentos, afirmou que, após sair da delegacia de Crateús, como criou vínculo de amizade com os servidores, em uma oportunidade em que passou por essa delegacia, a Escrivã Josy lhe informou sobre a existência de 02 ou 03 inquéritos policiais presididos pelo interrogando, os quais apresentavam pendências, mais precisamente, assinaturas. Sobre o assunto, afirmou ainda acreditar que se tratavam de segundas vias de inquéritos policiais, não lhe sendo entregues os originais devido o risco de extravio e que iria resolver as pendências com suas assinaturas, mas diante de seu grande volume de trabalho, não conseguiu resolver de imediato, levando tais cópias consigo, guardando-as no quarto do hotel, devido a reforma pela qual passava a delegacia [...] Já na busca feita no veículo GOL, afirmou que utilizava esse veículo, pois tinha autorização do Diretor do DPI – SUL, e no interior dele foi encontrada uma sacola com cerca de oito armas de fogo, de calibres 32, 38, 12 (espingarda), uma pistola 380 e 01 revólver de marca LERAP, além de munições de calibres 12 e 380. Afirmou que na ocasião se encontrava com essas armas e munições, pois, temia pelo controle e resguardo desse material, já que a Delegacia Regional de Senador Pompeu passava por uma reforma com operários transitando no prédio da delegacia. Essas armas e munições seriam levadas pelo interrogando para a PEFOCE em Fortaleza, cujo ofício de encaminhamento já estava pronto desde o dia 31 de março de 2017, uma sexta-feira (fls. 115 e 116 destes autos), ofício este que foi elaborado pelo próprio interrogando relacionando as armas de fogo por ele encontradas, tanto na Delegacia de Senador Pompeu, quanto na Delegacia de Pedra Branca [...] dia 31/03/2017, o interrogando estava escalado para o plantão, tendo chegado em sua residência, em Fortaleza, no domingo à noite, acreditando que tinha levado todas as armas de fogo que tinha coletado nas duas delegacias mencionadas e conforme tinha listado no ofício. No entanto, na segunda-feira, percebeu que tinha trazido apenas parte das armas coletadas, quais sejam, o revólver calibre 32, a espingarda calibre 12, o revólver calibre 38 e o revólver calibre 32, bem como as respectivas munições. Como não tinha trazido todas, não pôde fazer a entrega desse material na PEFOCE. Ao fazer a conferência de parte do material que tinha levado para sua casa, acabou deixando o revólver calibre 22 e respectivas munições em uma sacola separada das demais em sua residência [...] Como retornaria para Fortaleza na quinta-feira, nessa oportunidade traria todas as armas e munições encontradas nas delegacias de Senador Pompeu e Pedra Branca e elencadas no ofício, para então juntar ao revólver calibre 22 esquecido no apartamento, e então fazer a entrega de tudo na PEFOCE [...] algumas dessas armas encontradas na sacola no interior da viatura descaracterizada por ocasião da operação Data Venia, eram armas que o interrogando tinha trazido quando foi delegado da Delegacia Municipal de Pedra Branca, as quais tinha encontrado no almoxarifado da mencionada delegacia em uma sacola e mostrou ao EPC Maxdelly, perguntando a ele se sabia informar se aquelas armas estariam vinculadas a procedimentos policiais, já que elas não tinham indicação de procedimento policial, tendo o EPC Maxdelly informado não recordar daquelas armas. Diante da afirmação do mencionado escrivão de polícia, o interrogando elaborou uma certidão (fls. 117/118) relacionando as armas encontradas, certidão essa elaborada no dia em que encontrou as armas, qual seja, dia 05/06/2014 [...] A outra parte dessas armas encontradas na sacola no interior da viatura descaracterizada, por ocasião da operação Data Venia, eram armas que o interrogando tinha encontrado no almoxarifado externo da Delegacia Municipal de Senador Pompeu (conforme certidão às fls. 119), ocasião em que chamou o IPC Jamildo até o referido almoxarifado, mostrando-lhe as armas e munições encontradas, as quais estavam sem indicação de procedimentos policiais e questionando a ele sobre a possibilidade de localizar os respectivos procedimentos. No entanto, IPC Jamildo disse que isso dificilmente seria possível [...] pouco depois de assumir, foi realizada uma correição por parte da CGD [...] Sobre a chave de veículo, chave de moto, documentos de veículos e sobre o mandado de busca e apreensão oriundo do Poder Judiciário da Comarca de Novo Oriente, afirmou que essa documentação não foi encontrada solta no seu quarto na pousada, e certamente são documentos vinculados a procedimentos policiais que foram encontrados por ocasião da busca e estavam em seu poder para análise e solução de pendências. Ressaltou que quando chegou na delegacia de Senador Pompeu, no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão na pousada, a referida delegacia já passava por uma busca e apreensão, inclusive com computadores e outros objetos já apreendidos, e nessa mesma ocasião, foi intimado por uma oficiala de justiça de que estava impedido de adentrar a mencionada delegacia, motivo pelo qual não teve como apresentar o ofício dirigido à PEFOCE relacionando as armas e munições [...] que não teve o animus de porte ou posse do material encontrado na pousada e em seu apartamento, mas apenas poder precário, pois levaria esse material para realização de perícia, mediante ofício, o qual já estava elaborado” (grifo nosso). Nota-se que o acusado, textualmente, confirmou ter encontrado as armas de fogo na Delegacia de Pedra Branca no dia 05/06/2014, inclusive tendo elaborado certidões na mesma data (fls. 117/118), todavia assinadas somente pelo processado, apesar de asseverar que as confeccionou com conhecimento do escrivão Maxdelly. Ainda, declarou que também redigiu o ofício referente ao encaminhamento das armas à PEFOCE, o qual estava pronto desde 31/03/2017. Destarte, o citado ofício teria sido confeccionado quase 03 (três) anos após as armas terem sido encontradas pelo DPC Jefferson. Vale salientar, que segundo a ficha funcional do DPC Jefferson (fls. 88/96), o servidor esteve lotado no município de Pedra Branca até 01/05/2014, portanto, formalmente, sem atribuição para

elaborar qualquer tipo de certidão relativa ao vergastado fato na data de 05/06/2014; CONSIDERANDO que a Portaria nº 11/2009 da Perícia Forense do Estado do Ceará, publicada no DOE de 18/11/2009, determina, no item 2, que a expedição de qualquer laudo pericial estará vinculado à requisição feita pelo responsável pela instauração do procedimento. Assim, ao ser solicitada uma perícia, deve existir, obrigatoriamente, a prévia instauração de inquérito policial. In casu, esta providência não foi adotada pelo DPC Jefferson; CONSIDERANDO a independência das instâncias, os vergastados fatos descritos na Portaria inaugural (fl. 04) foram espeque das denúncias do MP que resultaram nas ações penais nº 0006646-78.2017.8.06.0166 (IP nº 323-58/2017), como incurso no Art. 12 da Lei nº 10.826/03 e nº 0123644-42.2017.8.06.0001 (IP nº 323-57/2017), como incurso nas tenazes do Art. 180 do Código Penal Brasileiro, os quais tramitam na Vara Única de Senador Pompeu, conforme a última movimentação em 17/08/2020 e 29/04/2020, respectivamente; CONSIDERANDO que, inobstante não tratar-se de fatos relacionados ao presente PAD, o acusado foi condenado na ação penal nº 0006700-44.2017.8.06.0166, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, em regime inicialmente aberto, nos termos do Art. 33, §2º, “c” do CPB, bem como a perda do cargo, nos termos do Art. 92, inc. I, “a” do CPB, “por restar evidenciado a incompatibilidade do cargo exercido por Jefferson Lopes Custódio com a prática do delito” (sic), conforme decisão do Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira, datada de 26/05/2020; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa foram devidamente analisadas e valoradas de forma percuente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanados nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal. No entanto, entendeu-se por rejeitá-las por inaplicáveis no presente caso em comento; CONSIDERANDO que as transgressões disciplinares em comento caracterizam-se como de 3º grau, cuja sanção aplicável é a de demissão, na forma do Art. 107 da Lei estadual nº 12.124/1993, não cabendo ao administrador, caso restarem devidamente comprovadas, aplicar sanção diversa, sob pena de incorrer em ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a discricionariedade do administrador na aplicação de sanção disciplinar, quando a conduta do investigado se subsume nas hipóteses de demissão previstas legalmente, por se tratar de ato vinculado: “[...] 9. A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do Art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do Art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010). 10. Ordem denegada.” (STJ, Primeira Seção, MS nº 15.517/DF (2010/0131058-6), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 09/02/2011, DJe 18/02/2011, RSSTJ vol. 47 p. 215); CONSIDERANDO o cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) **Acolher a sugestão da Comissão Processante**, ratificada pelo Senhor Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e aplicar ao Delegado de Polícia Civil **JEFFERSON LOPES CUSTÓDIO** – M.F. nº 404.548-1-0, a **sanção de DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 104, inc. III, Art. 107 c/c Art. 111, inc. I, em face do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 100, inc. I, e Art. 103, “b”, incs. I, VII, VIII e XXXII, “c”, incs. III e XII, todos da Lei Estadual nº 12.124/1993; b) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante o disposto nos Arts. 36 e 37 da Lei nº 13.441, de 29/01/2004, após publicada a decisão proferida por este subscritor, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos deste PAD serão enviados pela douda PGE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos. Outrossim, de acordo com a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC Nº934/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **01 (uma) e 1/2 (meia) diárias**, aos **MILITARES** Estaduais da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, por viagem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classes III e V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 12 de janeiro de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº934/2023, 12 DE JANEIRO DE 2024

| NOME | CARGO OU FUNÇÃO | MATRÍCULA | CLASSE | PERÍODO | ROTEIRO | DIÁRIAS | | | TOTAL |
|-------------------------------|-----------------|-------------|--------|-----------------|---|---------|-------|-------------|--------|
| | | | | | | QUANT | VALOR | ACRESC. (%) | |
| THAISSE FREITAS GABRIEL VIANA | Capitã PM | 300.022-1-X | III | 16 a 17.12.2023 | A serviço da Casa Militar no município de Acaraú-CE | 1 e 1/2 | 77,10 | **** | 115,65 |
| RAIMUNDO FLORINDO DE SOUSA | Subtenente PM | 300.000-3-X | V | 16 a 17.12.2023 | A serviço da Casa Militar no município de Acaraú-CE | 1 e 1/2 | 61,33 | **** | 92,00 |
| JOSÉ EDUARDO DE SOUSA SAMPAIO | Subtenente PM | 300.023-4-2 | V | 16 a 17.12.2023 | A serviço da Casa Militar no município de Acaraú-CE | 1 e 1/2 | 61,33 | **** | 92,00 |
| ONOFRE PEREIRA DA SILVA NETO | 3º Sargento PM | 800.052-6-1 | V | 16 a 17.12.2023 | A serviço da Casa Militar no município de Acaraú-CE | 1 e 1/2 | 61,33 | **** | 92,00 |
| FRANCISCO JOSÉ DOTH DA SILVA | Soldado PM | 300.025-4-7 | V | 16 a 17.12.2023 | A serviço da Casa Militar no município de Acaraú-CE | 1 e 1/2 | 61,33 | **** | 92,00 |
| MATHEUS PAIXÃO MENDONÇA | Soldado PM | 800.087-9-1 | V | 16 a 17.12.2023 | A serviço da Casa Militar no município de Acaraú-CE | 1 e 1/2 | 61,33 | **** | 92,00 |

*** ** *

PORTARIA COAFI CC Nº935/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **01 (uma) e 1/2 (meia) diárias**, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 92,00 (noventa e dois reais), ao militar Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **DANIEL DOS SANTOS LIMA**, ocupante da graduação de 3º Sargento PM, matrícula nº 800.054-2-3, por viagem em objeto de serviço às cidades de Barbalha e Crato-CE, no período de 12 a 13 de dezembro de 2023, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 12 de janeiro de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** ** *

PORTARIA COAFI CC Nº938/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER **02 (duas) e 1/2 (meia) diárias**, ao Militar Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **JONAS OLIVEIRA SAMPAIO SOUSA**, ocupante da graduação de 3º SGT PM, Matrícula 799.828-1-4, por viagem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, na cidade de JUAZEIRO DO NORTE/CE, no período de 25/12/2023 a 27/12/2023, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 183,99 (cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme ANEXO III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 12 de janeiro de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** ** *

